EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)
PROCESSO N. **0600422-67.2024.6.21.0073**
PROCEDÊNCIA: **SÃO LEOPOLDO**
RECORRENTE: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SÃO LEOPOLDO/RS**
RECORRIDO: **MARCELO PITOL**
DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
ISRAEL CRISTIANO FLORES
RELATOR: **Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE DONATIVOS EM CALAMIDADE. EVENTO ESPORTIVO COM PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e

SOCIALISTA BRASILEIRO contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele movida em face de MARCELO PITOL (candidato a vereador eleito pelo PSD), ISRAEL CRISTIANO FLORES (assessor do candidato) e DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ (Secretário Estadual de Esportes).

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a realização de atos de pré-campanha e campanha com objetivo de captação de sufrágio, autopromoção e uso indevido dos meios de comunicação na entrega de donativos pelos Recorridos Marcelo Pitol e Israel Flores Cristiano, através da criação de um centro de distribuição de donativos denominado "CD Marcelo Pitol" durante as enchentes que afetaram o município de São Leopoldo; bem como a prática de **conduta vedada por agentes públicos** em fazer ou permitir a promoção de candidato na entrega de bens gratuitos de natureza social custeada pelo poder público, conduta imputada ao Secretário Estadual de Esportas Danrlei de Deus Hinterholz e ao candidato Marcelo Pitol, durante evento de entrega de materiais esportivos no Largo Rui Porto, em 12/09/2024. (ID 45779184)

A sentença recorrida arrimou a improcedência da AIJE, quanto à distribuição de donativos durante as enchentes, por se tratar de iniciativa de ajuda humanitária, sem conotação eleitoral, classificando como "indiferente eleitoral"; e, em relação ao evento de entrega de materiais esportivos, entendeu

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e

não haver provas de material de campanha dentro do ginásio onde ocorreu o evento, considerando que a presença de material de campanha na área externa não configuraria conduta vedada. (ID 45779299)

Irresignado, o PSB sustenta, em síntese, que há provas documentais e testemunhais da prática de conduta vedada durante o evento de entrega de materiais esportivos, incluindo o uso de material de campanha dentro do ginásio; que o "CD Marcelo Pitol" foi criado com finalidade eleitoral, tendo o próprio candidato utilizado este fato em sua propaganda eleitoral; que houve entrega de donativos após o registro da candidatura, configurando captação ilícita de sufrágio; e, por fim, que a participação do candidato no evento de entrega de materiais esportivos, com a presença do Secretário Estadual, configura a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45779308)

Em contrarrazões, os Recorridos sustentam a natureza exclusivamente humanitária das ações realizadas durante as enchentes; a ausência de vinculação entre as doações e a campanha eleitoral; a inexistência de distribuição de material de campanha dentro do ginásio durante o evento de entrega de materiais esportivos; e, também, a participação discreta e sem protagonismo do candidato Marcelo Pitol no evento público. Postulam, assim, "o desprovimento do recurso, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se a decisão que melhor atende aos princípios da moralidade e da

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e

igualdade entre os candidatos.” (ID 45779311)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I - Da alegada captação ilícita de sufrágio e abuso na distribuição de donativos durante as enchentes.

Nesta questão, o centro da controvérsia é determinar se a criação e atuação do "CD Marcelo Pitol" para distribuição de donativos durante as enchentes que afetaram São Leopoldo configurou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, ou se representou apenas auxílio humanitário sem conotação eleitoral.

A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exige a **comprovação da entrega** ou promessa de vantagem em troca de voto, **ainda que de forma implícita**.

Por sua vez, o abuso de poder econômico ocorre quando há utilização excessiva de recursos patrimoniais em benefício de candidatura, comprometendo a normalidade e legitimidade do pleito.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e

Do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que as fotografias e vídeos neles constantes comprovam que **foi criado um centro de distribuição** com o nome do candidato ("CD Marcelo Pitol"). Nesse aspecto, o próprio candidato Marcelo Pitol utilizou tais estas ações em sua propaganda eleitoral.

Além disso, há evidência documental (mensagem de *WhatsApp*) de que **a distribuição de donativos continuou até 15/08/2024**, ou seja, após o registro de candidatura do recorrido Marcelo Pitol. Da mesma forma, ele reconheceu expressamente em seu material de campanha que "criou um Centro de Distribuição" e que ajudou "mais de 50 mil pessoas" durante as enchentes.

Embora a ajuda humanitária em situações de calamidade seja louvável, a **forma de execução no presente caso revela finalidade eleitoral**, principalmente pelos seguintes fatores: a) personalização do centro de distribuição com o nome do candidato Marcelo Pitol; b) a continuidade das entregas após o registro de candidatura; e, também, c) a utilização posterior destas ações como principal argumento de campanha.

De outro lado, temos que o contexto de calamidade pública não legitima a captação de votos através da distribuição de donativos. Ao contrário, exige maior cautela dos candidatos para não transformar a necessidade alheia em oportunidade eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e

Conforme jurisprudência do TSE[1], a mera entrega de benefício vinculada à candidatura, ainda que sem pedido explícito de votos, configura captação ilícita quando há finalidade eleitoral.

No caso, a personalização do centro de distribuição com o nome do candidato e a posterior exploração eleitoral do fato evidenciam esta finalidade.

II.II – Da conduta vedada - participação no evento de entrega de materiais esportivos.

A prova colacionada ao feito efetivamente aponta para a participação do recorrido Marcelo Pitol, candidato a vereador, em evento de distribuição de bens gratuitos (materiais esportivos) custeados pelo poder público, na presença do Secretário Estadual de Esportes, Danrlei de Deus Hinterholz, membro do mesmo partido.

A seu turno, o inc. IV do art. 73 da Lei das Eleições veda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público."

[1] REspe nº 42232-85/RN. [...] **distribuição de bens** custeados pelo Poder Público é motivo suficiente para o **enquadramento dos fatos na hipótese do art. 73, IV**, da Lei das Eleições.2. **A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens** custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, **configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação**. [...] (*g.n*)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e

Igualmente, os elementos probatórios apontam que (a) o evento em tela foi uma iniciativa legítima do governo estadual, através da Secretaria de Esportes, em parceria com a CUFA; que o recorrido Marcelo Pitol, como candidato a vereador naquela municipalidade, participou do evento, juntamente com sua equipe de campanha, a qual utilizava camisetas de identificação da candidatura, havendo fotografias desse uso dentro do ginásio; que o Secretário Estadual de Esportes, recorrido Danrlei de Deus Hinterholz, gravou vídeo na entrada do evento manifestando apoio à candidatura de Marcelo Pitol; e, também que os recorridos Danrlei e Marcelo são filiados ao mesmo partido político (PSD).

Frente a tanto, doutrina e jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo Poder Público caracteriza o uso promocional previsto no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

No caso concreto, verifica-se que **houve uso promocional do evento público em benefício da candidatura de Marcelo Pitol**, evidenciada pela **presença de sua equipe identificada dentro do ginásio** e pela **manifestação explícita de apoio pelo Secretário de Estado**, responsável pelo evento.

Ao cabo, mister observar que para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, não se exige a comprovação

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e

da intenção, bastando a **verificação objetiva da participação do candidato no evento de distribuição de bens pelo poder público**.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recuso.

Porto Alegre, 12 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 12/04/2025 19:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave feada0f9.573bfef4.d1bc7b12.1e34eb1e